# DECRETO N.º 2.370, de 20 DE ABRIL DE 2020.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no placar no dia 20/abril/2020
Chapadão do Céu 20/04/2020

Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e estabelece novas disposições.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no Art. 99, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu:

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Municipal n.º2.349 de 16 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Chapadão do Céu e dispõe sobre medidas de enfrentamento (prevenção, contenção e transmissão) provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a decisão judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF N.º672) que reconhece a competência dos entes estaduais e municipais na adoção ou manutenção das medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19;

Considerando o Boletim Epidemiológico n.º07 emitido pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-COVID19) da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que dispõe a partir de 13 de abril de 2020, que os municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade



Digitalizado com CamScanner

instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

Considerando o Decreto do Poder Executivo do Estado de Goiás n.º 9.653 de 19 de abril de 2020 que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

Considerando a Nota Técnica n.º007/2020 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás que dispõe sobre medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo coronavírus durante o funcionamento das atividades liberadas das medidas restritivas;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Chapadão do Céu pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a prorrogação da situação de emergência no Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus COVID-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) do Município de Chapadão do Céu, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º - O uso de máscara facial de proteção para todo e qualquer indivíduo que se retire do ambiente domiciliar para transitar quer seja deambulando, quer em veículo automotivo ou não automotivo, na rua ou em qualquer estabelecimento público ou privado.

§1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar.



Digitalizado com CamScanner

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/ 46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus.

Art. 3º - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente da COVID-19 (novo coronavírus), permanecem suspensas até o dia 30 de maio de 2020:

I- Eventos públicos e privados de qualquer natureza;

II- Visitação a pacientes internados com diagnóstico de COVID-19, ressalvando os casos de necessidade de acompanhamento de idosos e crianças e que serão avaliados cada caso;

III- Funcionamento playground, espaços de danças, crossfit, artes marciais, clubes, casas noturnas;

IV- Realização de atividades esportivas coletivas e ainda, atividades que importem em aglomerações de pessoas em ambiente fechados;

V- Todas as atividades educacionais da rede públicas e privadas, cursos preparatórios, escola de idiomas;

§ 1º A visitação/ acompanhamento aos pacientes internados no hospital Municipal Santa Luzia será limitado à 01 (um) acompanhante/ visitante por tempo indeterminado;

§ 2º São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - Farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - Cemitérios e serviços funerários;

III - Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;



Digitalizado com CamScanner

VII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - Serviços de *call center* restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - Atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - Segurança privada;

XIII - Empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - Hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas neste Decreto, e protocolos específicos emitidos pelas autoridades sanitárias do Estado de Goiás e do Município;

XVI – Empresa de vistoria veicular;

XVII - Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - Estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XIX - Escritórios de profissionais liberais, vedado o atendimento presencial ao público;

XX - Feiras livres de hortifrugranjeiros, desde de que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás e demais recomendações preconizadas pelo Estado de Goiás e Município, vedados o funcionamento de praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - Atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



Digitalizado com CamScanner

XXIII - Construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - Atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e *drive thru*;

XXV - Atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI- Salões de beleza e barbearias, com agendamento de cliente;

XXVII- Atividades de lava jato e lavanderias;

Art. 4º - Os estabelecimentos não essenciais como padarias, cafeterias, pastelarias, sorveterias e similares, bem como, restaurantes, bares, lanchonetes e choperias ficam autorizados a funcionar com atendimento local, a partir **de 21 de abril de 2020**, devendo adotar além das medidas recomendadas neste Decreto e nos protocolos específicos, as seguintes medidas:

I - Reduzir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de mesas e cadeiras e com distanciamento de pelo menos 3 (três) metros entre as mesas;

II – O atendimento local nos restaurantes, bares, lanchonetes e choperias poderão funcionar até as 22h (vinte e duas horas). Os pedidos para entrega ou encomenda não tem limitação de horário e deverão observar as recomendações previstas neste Decreto e nos protocolos específicos;

III - É vedado venda de bebidas alcoólicas para consumo no local;

IV - Manter a disposição, na entrada, em local visível e fácil acesso (balcão, caixa ou lugar), recipiente contendo álcool 70% (setenta por cento) para utilização de obrigatória de clientes e funcionários;

V - Manter os talheres higienizados e devidamente embalados individualmente de forma a evitar contaminação cruzada;

VI - Fica proibido a reprodução de música ao vivo ou outra atração artística visando atrair público e que possa gerar aglomeração de pessoas;

VI- Caso estabelecimento possua "espaço kids", o mesmo deve permanecer fechado



Digitalizado com CamScanner

Art. 5º - O funcionamento das academias fica limitado ao atendimento máximo de 05 (cinco) usuários/clientes, devendo os frequentadores proceder com o uso de máscaras, a etiqueta respiratória, higienizar as mãos frequentemente com água e sabão líquido, caso não seja possível, higienizar com preparação alcóolica a 70% (setenta por cento), friccionar por 30 (trinta) segundos, sem prejuízo das outras medidas previstas neste Decreto, além do dever de:

I – Manter o ambiente arejado, com boa ventilação;

II – Desinfecção dos objetos, higienizar os aparelhos para o uso (início, intervalos e ao final do uso) com álcool a 70%, ou solução de agua sanitária e material descartável ou uso individual;

Art. 6º - Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos pelas autoridades sanitárias, devem:

I - Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfeccionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;



Digitalizado com CamScanner

VIII - Garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IX - Nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) Manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) Deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e

c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e *mouse*;

XI - Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;



Digitalizado com CamScanner

XVI - Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) Ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) O retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea *"a"* deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e

c) Notificação ao Serviço de Vigilância em Saúde do Município em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XVII - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - Estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e

XIX - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XX- Supermercados e outros estabelecimentos que disponibilizem carrinhos e/ou cestinhas para clientes, os mesmos deverão ser higienizados com álcool 70% ou outra solução sanitizante, entre um cliente e outro;

Digitalizado com CamScanner

Art. 7º - Consultórios odontológicos, Clínicas de fisioterapia, Clínicas Médicas, Consultório de Psicologia, Estúdio de Pilates e Clínicas de estéticas e similares terão seu funcionamento condicionados à:

I- Agendamento de atendimento, mediante cronograma de horários a fim de evitar aglomerações nas salas de esperas;

Art. 8º - Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Chapadão do Céu adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - Dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos; e

IV - Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 9º - As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas neste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

I- Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - Respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;



Digitalizado com CamScanner

III - Vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

IV- Impedir contato físico entre as pessoas;

V - Suspender a entrada de fieis sem máscara de proteção facial;

VI - Suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII – Orientar aos fiéis que havendo qualquer sintomas de doenças respiratórios que permaneçam em casa;

VIII - Realizar celebrações religiosas em, no máximo 1 (um) dia por semana, preferencialmente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 10° - O parque aquático Lago das Garças permanecerá restrito ao público enquanto perdurar o período de situação de emergência em saúde pública estabelecido neste Decreto.

Art. 11 - Fica definido o atendimento presencial nas repartições públicas do Município de Chapadão do Céu no horário compreendido das 08h ao 12h, período matutino, a partir do dia 22 de abril de 2020.

§1° Os órgãos da administração pública municipal deverão prover os lavatórios/ pias em suas unidades, com dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha, lixeiras (com pedal), dispensadores de álcool em gel.

Art. 12 - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar o cumprimento das medidas de enfrentamento adotadas pelo Município, ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como a eventual violação ao Art. 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n.°2.848/40).

Art. 13 - As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme



Digitalizado com CamScanner

avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) do Município de Chapadão do Céu.

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as medidas previstas neste decreto, poderão ser interditados e o Alvará de funcionamento suspenso no período de duração da Pandemia.

Art. 15 - Ficam revogadas as disposições contrárias previstas no Decreto municipal n.º 2.349 de 16 de março de 2020.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS,** aos 20 dias do mês de abril de 2020.

**Rogério Pianezzola**
**PREFEITO MUNICIPAL**



Digitalizado com CamScanner